

EMENDA N° – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011:

“Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Em áreas urbanas consolidadas, admite-se a supressão de vegetação em mangues no caso de execução de obras habitacionais e de urbanização inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, que somente poderá ser autorizada se a função ecológica do manguezal na área de intervenção estiver comprometida, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

§ 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, com clareza, as hipóteses de supressão de vegetação em Áreas de Proteção Permanente

(APP), a fim de evitar a conotação de anistia que texto do art. 8º do PLC nº 30, de 2011, pode conferir à proposição.

Um dos aspectos centrais, e mais polêmicos, do projeto sob análise diz respeito à anistia para ocupações agropecuárias e habitacionais em Áreas de Preservação Permanente – APPs. Em resumo, a anistia que está sendo propugnada permite que APPs desmatadas até 2008 não precisem ser recuperadas, e que as multas administrativas aplicadas em decorrência da infração sejam canceladas sem pagamento. O argumento mais comumente usado é o de que essa medida estaria apenas reconhecendo ocupações legítimas feitas no passado, quando a legislação florestal era mais permissiva. No entanto, é forçoso notar que vários dos padrões hoje vigentes são de cumprimento obrigatório desde, pelo menos, 1965, quando foi aprovado o atual Código Florestal (Lei Federal 4771/65), como é o caso dos topos de morro e encostas com declividade superior a 25º, áreas bastante suscetíveis à erosão e desmoronamento quando desprovidas de sua cobertura vegetal nativa. Se formos criteriosos, podemos afirmar que as áreas citadas estão protegidas desde o primeiro Código Florestal, de 1934, que proibia o desmatamento de vegetação que tivesse como função “proteger o solo e evitar a erosão”. Se é verdade que a legislação de 1965 sofreu modificações ao longo do tempo, também é verdade que a última vez que algum padrão de proteção a APPs foi modificado foi em 1986, com a aprovação da Lei Federal que aumentou a proteção das matas ciliares de pequenos rios (com menos de 10 metros de largura) de 5 para 30 metros de largura. Vinte e dois anos antes, portanto, da data eleita pelo projeto para se promover a desobrigação da recuperação florestal. Trata-se efetivamente de uma anistia.

O art. 8º trata da possibilidade de supressão e intervenção em APP como regra e não exceção. O dispositivo abre a possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente de forma tão ampla que descaracterizaria a área da condição de APP, equiparando-a, sob todos os aspectos, às demais áreas do imóvel.

O substitutivo do relator não resolve o problema. Isso porque mantém a ausência de parâmetros mínimos para o reconhecimento da consolidação de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Além disso, o § 3º determina que o Programa de Regularização Ambiental (PRA) poderá prever “outras atividades” a serem reconhecidas como consolidadas. Na prática, o único resguardo previsto seria o de “áreas de risco”, o que significa que as tipificações de áreas de preservação permanente deixam de ter importância, ou mesmo significado, no espaço rural.

O art. 8º também elimina a previsão de adoção de medidas compensatórias, bem como a de tratamento diferenciado em caráter emergencial para atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

O substitutivo, neste ponto, subverte princípios gerais, de observância constitucional obrigatória, que atentam contra o princípio do meio ambiente equilibrado, na conformação que lhe dá o artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a presente emenda resgata, em parte, a redação do art. 4º do Código Florestal vigente, de modo a estabelecer, entre outras exigências, que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES